

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2016/029893

RECORRENTE: JOÃO GENTIL SANTOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E061001953

JARI - Junta Administrativa de Recursos de
Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo. Art. 252, V do CTB. Negativa de cometimento da infração sob alegação de suposta clonagem veicular com juntada de Boletim de Ocorrência. Ausência de preenchimento obrigatório do CAMPO “OBSERVAÇÕES”. Nulidade do AIT. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito por “**dirigir o veículo com apenas uma das mãos, exceto quando deva fazer sinais regulamentares de braço, mudar a marcha do veículo, ou acionar equipamentos e acessórios do veículo**”, na data de **14/10/2015**, com fundamento no **Art. 252, V, do CTB**.

Se insurge o Recorrente em face da lavratura do auto de infração nº E061001953 por alegar que supostamente há muitos anos que não trafega pelas estradas da Bahia, bem como não emprestou o seu veículo suscitando a existência de clonagem veicular, pelo que acostou Boletim de Ocorrência, e sugere a checagem do campo observações do AIT, e ao fim, nega o cometimento da infração tipificada pelo agente de trânsito.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

O Recorrente junta documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pela reforma da decisão para que seja liberado da multa imposta.

É o relatório

Voto

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário do veículo, ao rigor do art. 252, inc. V do CTB, Código 735-8/0, e no sentido de modificar a decisão de autuação argui matéria de fatos e de Direitos, requerendo a nulidade do auto de infração e seu consequente arquivamento.

Cumpra informar que da análise do AIT, verifica-se que o campo “observações” não traz qualquer informação que possa descrever a conduta típica autuada pelo agente de fiscalização de trânsito.

Malgrado o agente de fiscalização de trânsito tenha tipificado a infração de forma adequada, deixou o mesmo de complementar informações do AIT, o que garantiria a subsistência do próprio auto de infração.

Desta forma, por ser um campo de preenchimento obrigatório, e não ocorrendo tal providencia por parte do Agente de Fiscalização de Trânsito, certo é que o AIT deve ser declarado nulo, com o seu consequente arquivamento, em atenção ao que dispõe o **artigo 4º, Inciso I da Resolução CONTRAN 390/2011**. Vejamos:

Art. 4º À exceção do disposto no artigo 5º desta Resolução, após a verificação da regularidade e da consistência do Auto de Infração, a autoridade de trânsito expedirá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da constatação da infração, a Notificação da Autuação dirigida ao infrator, na qual deverão constar:

I - os dados do auto de infração, conforme anexo I desta Resolução;

(...)

ANEXO I Definição dos blocos e campos mínimos que deverão compor o Auto de Infração:

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

(...)

IV. BLOCO 4 - IDENTIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO

CAMPO 1 - "CÓDIGO DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)

CAMPO 2 - "TIPIFICAÇÃO RESUMIDA DA INFRAÇÃO" (preenchimento obrigatório)

CAMPO 3 – “OBSERVAÇÕES” (campo destinado ao detalhamento da infração de preenchimento obrigatório). (Grifei)

(...)

No mesmo sentido é a doutrina especializada contida no Manual Técnico de Fiscalização de Trânsito¹, em sua página 414, em que a orientação para lavratura do AIT exige o preenchimento obrigatório do campo “observações”, neste caso em específico, descrevendo a conduta que ensejou a autuação.

No que se refere a alegação de clonagem veicular, deixa de acolher o recurso com base neste fundamento, em que pese o Recorrente tenha trazido autos cópia da notícia crime, não há nos autos qualquer documento que comprove que o Departamento Estadual de Trânsito DETRAN/BA fora comunicado da suposição de clonagem que lança mão o recorrente. Outrossim, só há registro de uma infração de trânsito nos bancos de dados da SEIINFRA/SIT, o que também não corrobora com a alegação de clonagem contida nas razões.

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, no que se refere apenas ao não preenchido o campo ‘OBSERVAÇÕES’, quando ao agente de fiscalização de Trânsito foi oportunizada descrição da conduta típica do artigo 252, V e assim não o fez, comprometendo o princípio da ampla defesa, legalidade e devido Processo Legal, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, em razão do disposto no art. 252, inc. V do CTB, considerando o Auto de Infração nº. E061001953, inconsistente e determinando o seu arquivamento.**

¹ Silva, Fábio Guimarães Sobreira da Silva - Manual Técnico de Fiscalização de Trânsito – Revisado, Atualizado e Ampliado. 1 Ed. – Cascavel, PR. Ed. do Autor, 2017, 700p.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **PROVIDO, considerando o Auto de Infração nº. E061001953, inconsistente e determinando o seu arquivamento** pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 25 de abril de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente- Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro Suplente em Exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária